

A DECISÃO DE NÃO TER FILHOS SOB A ÓTICA DO DIREITO: EDUCAÇÃO, AUTONOMIA DA MULHER E IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

THE DECISION NOT TO HAVE CHILDREN FROM A LEGAL PERSPECTIVE: EDUCATION, WOMEN'S AUTONOMY, AND GENDER EQUALITY IN BRAZIL

Josiana Moreira Mar¹
Ana Elisa Prado Rocha²
Mirian Falcão da Silveira Rolim³
Adriano Augusto da Silveira Rolim⁴

RESUMO: Este trabalho investiga a decisão de não ter filhos sob a perspectiva jurídica, com ênfase na autonomia da mulher no Brasil. O problema de pesquisa consiste em analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa escolha como expressão dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Parte-se da hipótese de que a ampliação do acesso à educação, ao mercado de trabalho e aos métodos contraceptivos tem contribuído para o fortalecimento da autonomia reprodutiva feminina, reforçando a compreensão de que a maternidade deve ser reconhecida como um direito, e não como imposição social ou jurídica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em levantamento bibliográfico e análise de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciando transformações nos padrões de fecundidade, especialmente entre mulheres jovens. Como objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos jurídicos da liberdade reprodutiva, examinar a influência da educação e do trabalho na autonomia feminina, identificar estigmas sociais relacionados à não maternidade e verificar a contribuição do direito para a promoção da igualdade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento jurídico dessa escolha é essencial para a consolidação de uma sociedade democrática, plural e comprometida com os direitos humanos.

1

Palavras-chave: Autonomia feminina. Direitos reprodutivos. Maternidade. Gênero. Direito fundamental.

ABSTRACT: This study investigates the decision not to have children from a legal perspective, with emphasis on women's autonomy in Brazil. The research problem consists of analyzing the extent to which the Brazilian legal system recognizes this choice as an expression of fundamental rights and human dignity. The hypothesis is that the expansion of access to education, the labor market, and contraceptive methods has contributed to strengthening women's reproductive autonomy, reinforcing the understanding that motherhood should be recognized as a right rather than a social or legal imposition. The research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic review and analysis of data from the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), highlighting transformations in fertility patterns, especially among young women. The specific objectives are to analyze the legal foundations of reproductive freedom, examine the influence of education and employment on women's autonomy, identify social stigmas related to non-motherhood, and assess the contribution of law to the promotion of gender equality. It is concluded that legal recognition of this choice is essential for the consolidation of a democratic, pluralistic society committed to human rights.

Keywords: Women's autonomy. Reproductive rights. Motherhood. Gender. Fundamental right.

¹Pós-graduanda em Direito Tributário, UNYLEYA, Brasil, Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais no Processo Criminal na Amazônia Legal, Escola Superior de Magistratura do Amazonas, ESMAM, Manaus/AM, Brasil.

²Graduanda em Direito, Universidade Federal de Sergipe - UFS, Aracaju/SE, Brasil. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais no Processo Criminal na Amazônia Legal, Escola Superior de Magistratura do Amazonas, ESMAM, Manaus/AM, Brasil.

³Pedagoga, Graduanda em Direito pela Faculdade Santa Teresa, Mestre em Justiça Administrativa, Analista Judiciário e Pesquisadora pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM, Manaus/AM, Brasil

⁴Investigador de Polícia, Mestre em Direito Constitucional, Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR, Fortaleza/CE, Brasil.

I INTRODUÇÃO

A compreensão da decisão de não ter filhos exige a contextualização histórica da posição da mulher em uma sociedade marcada por estruturas patriarcais que limitaram sua autonomia civil, política e reprodutiva. Estudos científicos demonstram que a construção social do papel feminino esteve historicamente associada ao casamento e à maternidade, reforçando padrões de submissão e desigualdade de gênero que influenciaram a própria formação do direito de família e a restrição da autonomia feminina (Nascimento, 2023). A queda nas taxas de fecundidade, especialmente entre mulheres com maior escolaridade e autonomia financeira, é evidenciada por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam uma tendência clara de postergação ou recusa voluntária da maternidade. Esse fenômeno não pode ser compreendido apenas como uma mudança demográfica, mas também como um indicativo do fortalecimento do controle das mulheres sobre seus corpos e seus projetos de vida.

Sob a ótica jurídica, essa escolha envolve a análise de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o planejamento familiar e a liberdade de autodeterminação. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 226, §7º, que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal”, o que implica, por extensão, o respeito à decisão individual de não exercer a maternidade. Nesse contexto, a autonomia reprodutiva da mulher assume papel central, exigindo uma interpretação constitucional que garanta o pleno exercício desse direito sem imposições culturais, morais ou institucionais.

2

A doutrina jurídica contemporânea tem destacado a maternidade como um direito, e não uma obrigação imposta pelo Estado ou pela sociedade. Conforme aponta Gomes (2021), a imposição da maternidade compulsória fere princípios constitucionais como a liberdade, a intimidade e a igualdade de gênero. Ainda assim, persistem pressões sociais e institucionais que desvalorizam ou marginalizam a mulher que opta por não ser mãe, especialmente em contextos mais conservadores, onde o papel feminino ainda é fortemente atrelado à reprodução.

A autonomia reprodutiva compreende o direito de decidir livremente sobre ter ou não filhos, sendo reconhecida como elemento essencial da dignidade humana (Bruzaca e Ferreira, 2025). Nesse sentido, os direitos reprodutivos incluem não apenas a liberdade de procriar, mas também o direito de não reproduzir (Inoue *et al.*, 2024), estando protegidos por instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), cujas recomendações influenciam a formulação de políticas públicas no Brasil (Andrade, Pinto e Barroso, 2020).

A presente temática resulta de mudanças sociais, jurídicas e culturais que reconhecem a maternidade como opção. O estudo tem como objetivo analisar em que medida o ordenamento jurídico brasileiro assegura essa liberdade, identificando avanços e barreiras que ainda a restringem. Com abordagem qualitativa e bibliográfica, baseada em literatura, legislação, jurisprudência, relatórios oficiais e dados do Departamento de Informática do SUS 2025 (DATASUS), a pesquisa discute transformações socioculturais, fundamentos jurídicos, planejamento familiar e o papel da educação na autonomia feminina.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, conforme a perspectiva proposta por Gil (2020), adequada à investigação de fenômenos sociais e jurídicos em profundidade. A técnica de coleta de dados empregada foi a pesquisa documental, voltada à identificação de fontes normativas, jurisprudenciais e institucionais, bem como de literatura acadêmica pertinente ao tema. Foram utilizadas bases como SciELO, Google Acadêmico e periódicos especializados em Direito, Sociologia e Estudos de Gênero. Os artigos e documentos foram selecionados de acordo com sua relevância temática e atualidade, considerando especialmente discussões relacionadas à educação, à autonomia da mulher e à promoção da igualdade de gênero no Brasil.

A estratégia possibilitou reunir e avaliar informações úteis à compreensão do objeto de estudo para quem a pesquisa empírica no Direito contribui para a produção de conhecimento a partir da observação sistemática e da análise contextualizada dos dados. A análise dos dados obtidos foi realizada por meio de procedimentos qualitativos de interpretação, fundamentados em inferências descritivas (Gil, 2020) e na leitura crítica das fontes, com o objetivo de identificar tensões, avanços e desafios no reconhecimento jurídico da autonomia feminina.

Foi realizada a análise de dados secundários, com ênfase nas estatísticas oficiais disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio da plataforma de Recuperação Automática (SIDRA). Foram coletadas informações sobre taxas específicas de fecundidade por faixa etária, participação de mulheres e homens na educação e no mercado de trabalho entre os anos de 2016 e 2024. Esses dados foram interpretados com base em referenciais teóricos que articulam gênero, autonomia e cidadania.

A articulação entre dados empíricos e referenciais teóricos permitiu uma análise crítica das transformações sociais em curso, bem como dos desafios jurídicos e culturais enfrentados por mulheres que optam por não exercer a maternidade. A metodologia adotada visa, assim,

sustentar a tese de que tal decisão constitui uma expressão legítima da autonomia individual e deve ser juridicamente protegida no Estado Democrático de Direito.

2 IMPACTOS SOCIOJURÍDICOS

2.1 Transformações sociais e culturais na maternidade no Brasil contemporâneo

A concepção da maternidade como uma etapa obrigatória da vida da mulher tem sido gradualmente questionada no Brasil em razão das transformações sociais, culturais e econômicas ocorridas nas últimas décadas. O aumento da escolarização feminina, a entrada maciça das mulheres no mercado de trabalho e a ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos contribuíram para a construção de novos projetos de vida, nos quais a maternidade não ocupa mais um lugar central e incontestável (Perrot, 2017).

A queda expressiva na taxa de fecundidade no país é ainda mais acentuada em centros urbanos e entre mulheres com maior grau de instrução (Duarte e Teixeira, 2021), evidenciando que a maternidade deixou de ser vista como um destino inevitável e passou a ser encarada como uma possibilidade entre outras escolhas legítimas de vida.

Badinter (1985) alertava para os condicionamentos sociais impostos às mulheres, sugerindo que o instinto materno é mais uma construção social do que uma determinação biológica. Essa perspectiva crítica permite compreender a escolha de não ter filhos como parte de um processo de emancipação feminina diante de padrões patriarcais que ainda predominam em muitas culturas.

O discurso da realização pessoal por meio da maternidade tem perdido força frente a outras formas de autorrealização feminina. As mulheres contemporâneas reivindicam o direito de construir seus próprios projetos de vida sem a obrigação de corresponder às expectativas sociais tradicionais. Essa mudança de paradigma implica uma revisão do papel da mulher na sociedade e da própria função social atribuída à maternidade (Hirata e Kergoat, 2007).

Por muito tempo houve a ideia de que todas as mulheres nasceriam com uma predisposição natural para a maternidade, mas ela vem sendo gradualmente desconstruída. O espaço conquistado pelas mulheres na vida pública, aliado à possibilidade de acesso à educação formal e à consolidação de carreiras profissionais, trouxe novas perspectivas de realização que vão além do exercício da função materna. A maternidade, antes tida como destino inevitável, passa a figurar como uma entre diversas alternativas que podem ou não ser incorporadas ao projeto de vida individual.

Nesse cenário, a escolha de ter ou não ter filhos ganha contornos mais complexos. A maternidade deixa de ser vista como imposição social e se converte em um campo de liberdade individual, no qual o sujeito pode decidir segundo suas aspirações, recursos e valores pessoais. Essa mudança afeta não apenas a forma como a mulher se percebe, mas também como é percebida pela sociedade, gerando novas demandas de reconhecimento social e jurídico. O exercício da autonomia passa a ser central, e isso exige que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução cultural, assegurando condições para que tais escolhas sejam respeitadas sem que haja sanções morais ou discriminações.

Dessa forma, a recusa voluntária da maternidade deve ser compreendida como resultado de um movimento amplo de transformação social, no qual as mulheres conquistam maior liberdade para definir suas identidades e trajetórias. Esse contexto exige que o Direito e as políticas públicas reconheçam e respeitem essa nova realidade, garantindo a efetividade dos direitos sexuais, reprodutivos e existenciais.

Outro ponto de destaque é o impacto que essa redefinição da maternidade gera no âmbito das relações familiares. Se, em períodos anteriores, a identidade feminina estava rigidamente associada à reprodução e ao cuidado, atualmente emergem arranjos familiares mais plurais. A maternidade não deixa de existir, mas passa a ser reconfigurada em meio a novos formatos familiares, como uniões sem filhos por escolha, famílias recompostas ou casais homoafetivos que decidem ou não exercer a parentalidade. Essa pluralidade desafia padrões normativos historicamente construídos e exige que o Direito se adapte para oferecer garantias jurídicas a todas as formas de organização afetiva.

O campo cultural também é fortemente afetado por essas transformações. O imaginário social que antes vinculava a ideia de mulher à de mãe vem sendo substituído por narrativas mais diversas. A mulher que opta por não ter filhos não pode mais ser reduzida a uma figura incompleta ou vista como alguém que descumpra seu papel social. Essa mudança de percepção contribui para a valorização de trajetórias femininas que priorizam o estudo, o trabalho, o lazer ou outras formas de autorrealização. Ainda que resistências persistam, há uma mudança gradual no sentido de maior aceitação das diferenças e maior respeito à pluralidade de escolhas.

Essas transformações repercutem também no âmbito jurídico. O reconhecimento da autonomia reprodutiva implica a necessidade de políticas públicas que assegurem tanto o acesso a métodos contraceptivos quanto a garantia de informação clara sobre saúde sexual. A liberdade de escolha só é efetiva quando acompanhada de condições materiais que permitam às mulheres

exercer suas vontades sem restrições externas. Nesse sentido, o Direito tem papel fundamental ao criar mecanismos que viabilizem à autodeterminação feminina, não apenas protegendo o direito de ser mãe, mas igualmente o direito de não ser.

É importante destacar que essas mudanças refletem uma evolução cultural que impacta a própria noção de cidadania. Ao desvincular a identidade feminina da obrigatoriedade da maternidade, o Brasil caminha para uma concepção de cidadania mais inclusiva, na qual as mulheres podem participar da vida pública e privada em igualdade de condições com os homens. O reconhecimento jurídico e social da escolha de não ser mãe amplia o campo das liberdades individuais e fortalece a democracia, ao consolidar a ideia de que não há um único modelo de vida válido, mas múltiplas formas legítimas de existir.

Diante desse cenário, as transformações sociais no Brasil têm ressignificado a maternidade, que deixa de ser um destino biológico e passa a ser compreendida como uma escolha vinculada à autonomia e à autodeterminação da mulher, desta forma, a autonomia reprodutiva consolida-se como direito fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana e à liberdade de definição do próprio projeto de vida, conforme a Constituição de 1988. Como destaca Alexy (2008), os direitos fundamentais frequentemente exigem ponderação diante de outros valores constitucionais. Sarlet (2015) reforça a dignidade da pessoa humana como fundamento central para o exercício desses direitos, enquanto Piovesan (2015) sustenta que os direitos reprodutivos constituem dimensão essencial dos direitos humanos e da igualdade de gênero. Contudo, Bourdieu (2007) evidencia que fatores sociais e culturais podem limitar, na prática, a plena autonomia feminina, demonstrando que a efetividade desse direito exige não apenas seu reconhecimento jurídico, mas também a superação de barreiras estruturais que condicionam as escolhas individuais.

2.2 A maternidade como direito e não obrigação

A maternidade deve ser vista como uma escolha da mulher, e não como uma obrigação imposta pela sociedade ou pela lei. Entender a maternidade como algo voluntário é parte importante do reconhecimento dos direitos fundamentais, como a liberdade de decisão e a autonomia sobre a própria vida. Obrigar todas as mulheres a exercerem esse papel contraria valores garantidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres (Mattar e Diniz, 2012).

De acordo com Dias (2015), a maternidade deve ser fruto de uma escolha consciente e livre, jamais de uma expectativa social imposta. A autora destaca que a proteção jurídica deve estar voltada para garantir à mulher as condições necessárias para que ela possa decidir se deseja ou não ser mãe, sem sofrer pressões morais, familiares ou institucionais. Nesse sentido, é preciso reconhecer a legitimidade da "não maternidade" como um projeto de vida digno e protegido.

A doutrina feminista também tem contribuído para essa discussão ao propor uma crítica à naturalização da maternidade. Autoras como Beauvoir (1967) e Firmino e Porchat (2017) argumentam que os papéis atribuídos às mulheres na sociedade são construções sociais e culturais, e não determinações biológicas. A imposição da maternidade como destino natural compromete a liberdade individual e reforça a desigualdade de gênero.

Nesse cenário, o papel do Estado é assegurar que a decisão de não ter filhos seja respeitada e amparada juridicamente. Isso inclui o acesso a métodos contraceptivos eficazes, a informação adequada sobre direitos reprodutivos e a possibilidade de realizar procedimentos de esterilização voluntária sem burocracias excessivas ou exigências discriminatórias (Ministério da Saúde, 2002).

A maternidade não deve ser compreendida como uma obrigação, mas como uma escolha legítima entre diversas formas de realização feminina. Essa concepção contemporânea exige que o Direito supere estruturas patriarcais, passando a assegurar, de maneira efetiva, a liberdade reprodutiva das mulheres, inclusive o direito de não exercer tal função.

A compreensão dessa experiência como um direito, e não como imposição, constitui marco fundamental na consolidação da autonomia feminina no Brasil contemporâneo. Ao ser tratada como decisão livre, insere-se no campo das liberdades individuais, diretamente vinculada à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero. Essa perspectiva reconhece que o papel da mulher não pode ser reduzido a funções reprodutivas, devendo abranger a possibilidade de definir o próprio projeto de vida conforme seus valores, interesses e condições pessoais.

Esse entendimento provoca impactos diretos na forma como o Estado e a sociedade lidam com a questão reprodutiva. No plano jurídico, significa que a ausência de desejo pela maternidade não pode ser interpretada como falha ou desvio, mas como exercício legítimo de liberdade. Isso exige a criação de mecanismos que protejam a mulher contra discriminações de ordem social, profissional e familiar decorrentes da opção de não ter filhos.

Além disso, ao se afirmar a maternidade como direito, amplia-se a noção de pluralidade de projetos de vida. Mulheres que escolhem priorizar a carreira, a educação ou outras formas de autorrealização devem ter esse caminho validado de forma igual às aquelas que decidem ser mães. Tal reconhecimento fortalece a cidadania feminina e contribui para a desconstrução de estigmas que historicamente restringiram o papel da mulher.

No âmbito das políticas públicas, essa mudança de paradigma implica garantir acesso universal a serviços de saúde reprodutiva, a métodos contraceptivos eficazes e à educação sexual de qualidade. Também demanda a eliminação de barreiras burocráticas que dificultam o exercício da autonomia, como entraves ao planejamento familiar e à esterilização voluntária.

Conceber a maternidade como direito e não como obrigação significa assegurar que cada mulher possa decidir livremente se deseja ou não viver essa experiência, em plena conformidade com seus próprios projetos de vida e em igualdade de condições perante a sociedade.

3 DIREITOS REPRODUTIVOS COMO EXPRESSÃO DA CIDADANIA

3.1 Planejamento familiar e direitos reprodutivos na Constituição Brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro assegura expressamente o direito ao planejamento familiar, conforme previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito fundamental que compreende a liberdade do casal e, por consequência, do indivíduo, de decidir se deseja ou não ter filhos, quantos filhos deseja ter e em que momento da vida pretende tê-los (Moraes *et al.*, 2021).

A regulamentação infraconstitucional do planejamento familiar é feita pela Lei n. 9.263/1996, que estabelece os princípios e garantias relacionados ao exercício da liberdade reprodutiva. Entre eles, destaca-se o acesso igualitário aos métodos e técnicas de contracepção e esterilização voluntária, mediante critérios médicos e legais. A legislação é um importante instrumento de efetivação do direito à autodeterminação reprodutiva.

Contudo, a aplicação dessa lei ainda encontra obstáculos práticos, como a exigência do consentimento do cônjuge para a realização de procedimentos de esterilização, medida que já foi objeto de críticas por parte da doutrina e da Defensoria Pública. Tal exigência representa um entrave à autonomia da mulher e reforça a ideia de que a maternidade e a reprodução seriam decisões que dependem da anuência masculina (Santos, 2025). A jurisprudência brasileira vem evoluindo nesse sentido, reforçando a importância da autonomia da mulher e a necessidade de

eliminar obstáculos legais que a impeçam de decidir sobre seu próprio corpo. Decisões legais brasileiras vêm reconhecendo que o acesso a serviços de planejamento reprodutivo deve estar livre de barreiras ideológicas, religiosas ou discriminatórias (Lima; Iriart, 2021).

Assim, o marco constitucional e legal brasileiro fornece suporte para o exercício da liberdade reprodutiva, sendo fundamental que políticas públicas, profissionais de saúde e o próprio Judiciário atuem para garantir que esse direito seja efetivamente acessível a todas as mulheres, inclusive àquelas que optam por não ser mães.

Além da previsão constitucional e legal, o planejamento familiar deve ser compreendido como expressão concreta da cidadania, ao envolver a capacidade do indivíduo de decidir de forma livre e informada sobre aspectos fundamentais de sua vida privada. A cidadania plena não se restringe ao exercício de direitos políticos, mas também engloba a garantia de condições para cada pessoa poder desenvolver seu projeto de vida com dignidade. Nesse sentido, assegurar a liberdade reprodutiva significa reconhecer a mulher como cidadã e sujeito de direitos em igualdade de condições com os homens, superando práticas históricas que relegaram às mulheres o papel de mera reprodutora.

Outro aspecto importante refere-se à necessidade de o Estado atuar ativamente na implementação de políticas que tornem o planejamento familiar uma realidade para toda a população, e não somente para grupos privilegiados. Isso implica ampliar o acesso a informações claras, serviços de saúde de qualidade e métodos contraceptivos eficazes, bem como eliminar barreiras burocráticas que dificultam procedimentos de esterilização voluntária. A universalização desses direitos é condição indispensável para reduzir desigualdades sociais, regionais e de gênero, garantindo que todas as mulheres, independentemente de classe social ou local de residência, possam exercer sua autonomia reprodutiva de maneira plena e efetiva.

3.2 A educação como instrumento de emancipação feminina

A educação desempenha um papel fundamental na transformação da condição da mulher na sociedade contemporânea. Ao longo das últimas décadas, o acesso ao conhecimento deixou de ser privilégio masculino e tornou-se uma via concreta para o empoderamento feminino. Segundo Grossi (2004), a educação formal contribui para a desconstrução de estereótipos de gênero e promove uma reconfiguração das expectativas sociais que historicamente restringiam a mulher ao espaço doméstico e à maternidade compulsória. Esse

processo vem sendo essencial para que as mulheres assumam o controle de suas trajetórias pessoais, profissionais e familiares.

Além de ampliar oportunidades socioeconômicas, a educação promove o desenvolvimento da consciência crítica sobre os direitos individuais, especialmente no que se refere ao corpo e à sexualidade. Conforme observa Carvalho (2023), o ambiente educacional pode ser entendido como um espaço de formação cidadã, onde mulheres aprendem a identificar e resistir às estruturas de dominação patriarcal. Isso se reflete diretamente na maior autonomia para tomar decisões informadas sobre o próprio corpo, incluindo o direito de decidir se desejam ou não ser mães, decisão que, por muito tempo, foi negada ou moralmente deslegitimada.

O avanço da escolarização também está relacionado a uma mudança nas representações sociais sobre a maternidade. Badinter (1985) em sua obra clássica, já apontava que a ideia de um instinto materno inato deveria ser repensada, uma vez que a maternidade é antes uma construção cultural do que uma imposição biológica. A mulher educada, ao refletir criticamente sobre essas representações, tende a visualizar a maternidade como uma possibilidade entre muitas, e não como uma obrigação natural. Esse entendimento tem contribuído para muitas mulheres repensarem o papel da maternidade em suas vidas e optem por caminhos alternativos de realização pessoal.

10

Nesse processo de evolução, é importante destacar o papel da educação na promoção de valores como liberdade, igualdade e dignidade humana. Segundo Teixeira *et al.*, (2024), a formação educacional possibilita que as mulheres reivindiquem o direito de construir seu próprio projeto de vida, o que inclui o planejamento familiar e a recusa consciente da maternidade. Essa evolução não apenas ressignifica o papel da mulher na sociedade, mas também desafia as instituições jurídicas, religiosas e sociais a reconhecerem a legitimidade de novas formas de existência e identidade feminina.

Deve-se reconhecer que o avanço educacional das mulheres é uma conquista que impacta diretamente na construção de uma sociedade mais democrática e igualitária. O fortalecimento da presença feminina nos espaços acadêmicos e profissionais repercute na formulação de políticas públicas mais sensíveis às questões de gênero e contribui para o enfraquecimento de discursos que ainda tentam naturalizar a submissão feminina. Como afirmam Testoni e Tonelli (2006) a educação, mais do que qualquer outro fator, consegue romper com padrões históricos de desigualdade.

4 NOVOS PARADIGMAS DA MATERNIDADE

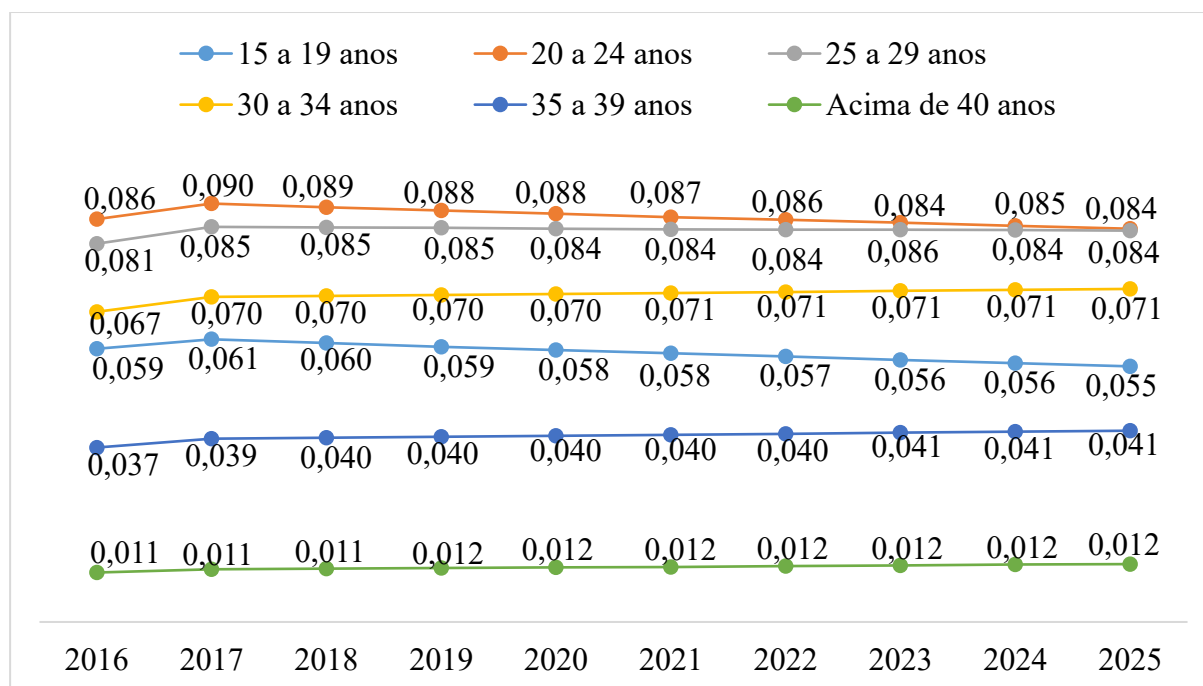
A maternidade no Brasil contemporâneo não pode ser compreendida exclusivamente como fenômeno biológico ou decorrência natural da vida da mulher. Trata-se de uma construção social inserida em um contexto de transformações culturais, econômicas e jurídicas que redefiniram os papéis de gênero, as expectativas familiares e as formas de organização da vida privada (Hirata *et al.*, 2007). A ampliação da autonomia feminina, o reconhecimento dos direitos reprodutivos e a diversificação dos projetos de vida contribuíram para o deslocamento da maternidade do campo da obrigatoriedade para o da escolha, admitindo-se que ela ocupe posições distintas, centrais, periféricas ou inexistentes, nas trajetórias individuais (Alves e Cavenaghi, 2012).

Diante das transformações sociais e culturais que ressignificaram a maternidade no Brasil contemporâneo, impõe-se a análise dos limites do reconhecimento jurídico da não maternidade. Embora o ordenamento constitucional, ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a liberdade, forneça base normativa para a autodeterminação reprodutiva, observa-se a persistência de um descompasso entre o plano jurídico e o plano social. A decisão de não exercer a maternidade, ainda que juridicamente legítima, permanece permeada por estigmas sociais, pressões familiares e padrões culturais que historicamente vinculam a identidade feminina à função materna (Gillespie, 2003). Esse cenário evidencia que a realização pessoal da mulher não pode ser condicionada ao exercício da maternidade, uma vez que os projetos de vida contemporâneos se estruturam a partir de múltiplas possibilidades de autorrealização, que não se restringem ao âmbito reprodutivo. A permanência de expectativas sociais que associam a plenitude feminina à experiência materna revela a força de construções simbólicas que limitam a efetividade da autonomia individual.

A taxa de fecundidade constitui um indicador demográfico utilizado para mensurar o número médio de filhos por mulher ao longo da vida reprodutiva ou em faixas etárias específicas. A evolução da taxa específica de fecundidade no Brasil, conforme ilustrado na Figura 1, evidencia uma tendência contínua de redução entre 2017 e 2025 nas faixas etárias de 15 a 19 anos e de 20 a 24 anos. Ao longo desses nove anos, observa-se queda sucessiva dos indicadores, o que constitui um fator relevante para a compreensão das mudanças no comportamento reprodutivo da população feminina jovem. Esse comportamento pode ser interpretado como reflexo das transformações sociais, econômicas e culturais, bem como da

ampliação do acesso à educação, ao mercado de trabalho e aos serviços de saúde sexual e reprodutiva (Gonçalves, 2019).

Figura 1 - Taxa específica de fecundidade, por grupo de idade da mãe no Brasil.



Fonte: IBGE, 2025.

Segundo Brandão e Cabral (2021), a ampliação do acesso à informação e aos métodos contraceptivos tem promovido maior controle sobre o planejamento familiar, o que se traduz na redução da fecundidade precoce. Esse fenômeno também está relacionado à valorização da autonomia feminina e ao enfraquecimento das normas patriarcais que associavam diretamente a identidade da mulher à maternidade.

Apesar da estabilidade nas faixas etárias entre 25 e 29 anos e 30 a 34 anos, observa-se que essas taxas não apresentam crescimento, mas sim uma leve oscilação em torno de valores constantes, sugerindo uma postergação da maternidade. De acordo com Badinter (1985) a maternidade, que já foi vista como destino natural e social da mulher, tem perdido seu caráter obrigatório, transformando-se em uma opção pessoal, cada vez mais ponderada diante das condições de vida, carreira e realização individual.

A manutenção de taxas baixas nas faixas de 35 a 39 anos e acima de 40 anos confirma que a maternidade tardia ainda é uma exceção, o que, segundo Santos (2025) revela os limites

impostos pela biologia, mas também os desafios enfrentados pelas mulheres que decidem adiar ou renunciar à maternidade, incluindo barreiras institucionais, preconceitos e estigmas sociais.

A decisão de não ter filhos, conforme analisa Butler (2017), confronta normas de gênero profundamente enraizadas, sendo frequentemente interpretada como desvio ou egoísmo. O gráfico, nesse sentido, pode ser interpretado como uma expressão estatística da crescente pluralidade de projetos de vida femininos, que inclui, cada vez mais, o direito de não exercer a maternidade.

Essa tendência reprodutiva, observada nacionalmente, está alinhada à ampliação dos direitos das mulheres no Brasil. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §7º, reconhece o direito ao planejamento familiar como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade de escolha. Segundo Moraes (2010), a dignidade da pessoa humana deve ser compreendida como a garantia de um mínimo existencial que permita ao indivíduo desenvolver livremente sua personalidade e realizar seu projeto de vida. Nesse sentido, o direito de não querer ter filhos insere-se como expressão legítima da autonomia individual e da liberdade existencial assegurada constitucionalmente.

De fato, os dados educacionais reforçam essa interpretação. A Tabela 1 apresenta a média de anos de estudo entre homens e mulheres, nas faixas de 15 a 17 anos, 18 a 24 anos e 18 a 29 anos, de 2016 a 2024. Observa-se que as mulheres têm mantido uma média de escolaridade superior à dos homens em todas as faixas etárias, com progressão constante ao longo dos anos.

Tabela 1 - Número médio de anos de estudo das pessoas de 15 anos ou mais de idade (%)

Grupo de Idade	Sexo	2016	2017	2018	2019	2022	2023	2024
15 a 17 anos	Homens	8,7	8,8	8,8	8,9	9,1	9,1	9,2
	Mulheres	9,3	9,3	9,4	9,4	9,5	9,4	9,4
18 a 29 anos	Homens	10,6	10,8	10,9	11,1	11,3	11,4	11,4
	Mulheres	11,4	11,4	11,6	11,7	11,8	11,9	11,9
18 a 24 anos	Homens	10,8	10,9	11,0	11,2	11,4	11,5	11,6
	Mulheres	11,5	11,6	11,8	11,9	12,0	12,1	12,2

Fonte: IBGE, 2025.

Essa diferença educacional entre homens e mulheres não apenas revela avanços significativos na inclusão feminina no sistema de ensino, mas também exerce influência direta sobre os comportamentos reprodutivos e os projetos de vida das mulheres. À medida que as mulheres acessam níveis mais elevados de escolarização, tornam-se mais propensas a postergar

a maternidade, planejar o número de filhos ou, em alguns casos, optar por não ter filhos, exercendo, assim, sua autonomia reprodutiva de maneira mais consciente e informada.

Segundo Brandão e Cabral (2021), a ampliação do acesso à informação qualificada e aos métodos contraceptivos modernos, associada à presença cada vez mais ativa das mulheres em espaços educacionais e profissionais, promove um cenário de maior controle sobre o planejamento familiar. Essa nova realidade se reflete na redução expressiva da fecundidade precoce, especialmente entre adolescentes e jovens adultas, indicando uma mudança profunda nas dinâmicas de reprodução social e familiar no Brasil.

Esse fenômeno também está inserido em um contexto mais amplo de transformações culturais, no qual há uma crescente valorização da autonomia individual feminina. As mulheres passam a reivindicar o direito de definir seus próprios caminhos existenciais, incluindo o exercício pleno da liberdade de decidir sobre a maternidade. Nesse sentido, o enfraquecimento das normas patriarcais tradicionais, que por séculos associaram a identidade e o valor social da mulher exclusivamente à maternidade, tem sido essencial para permitir escolhas mais diversas e plurais.

Por isso, conforme Beauvoir (1967), a condição feminina não pode ser compreendida como decorrência de uma inferioridade natural, mas como resultado de processos históricos e socioculturais que, ao longo do tempo, instituíram a mulher como “Outro” em relação ao homem, legitimando relações de subordinação por meio de discursos religiosos, científicos e filosóficos. Tal construção, ao naturalizar a opressão, dificultou a percepção de que o problema central não reside em estabelecer categorias de superioridade ou inferioridade entre os sexos, mas em reconhecer a mulher como sujeito autônomo, dotado de liberdade e capaz de transcender papéis rigidamente prescritos.

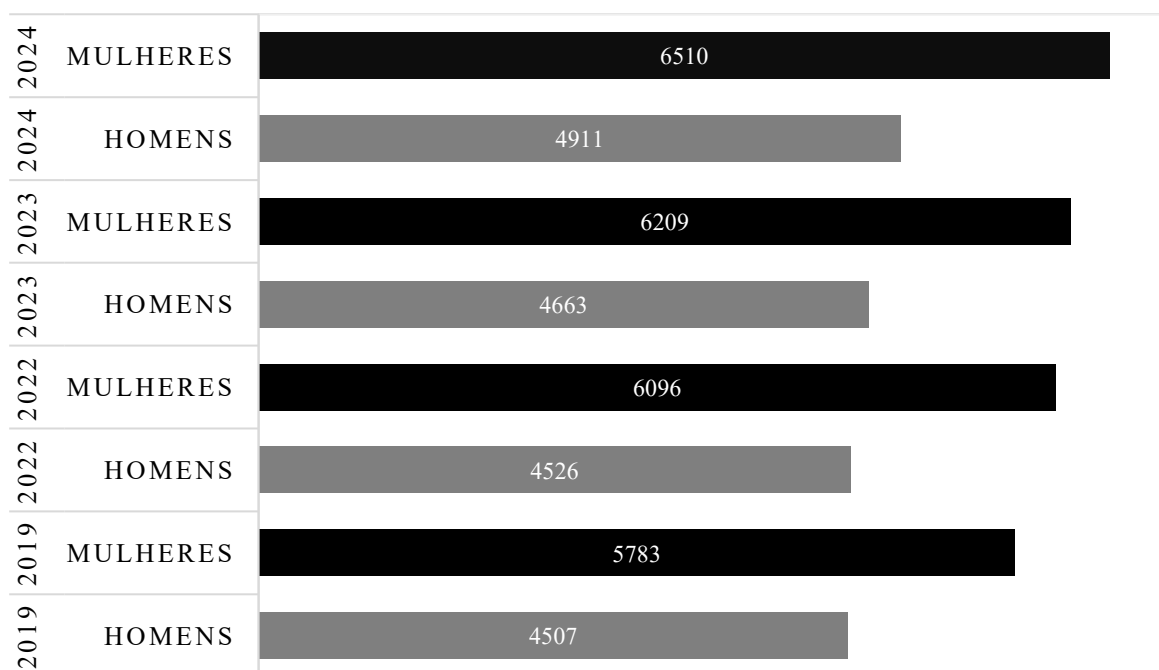
Nesse sentido, a maternidade deixa de ser concebida como um destino biológico ou obrigação moral inescapável, configurando-se como uma escolha situada, dependente das condições materiais, das aspirações pessoais e das mediações culturais de cada indivíduo. Essa reconfiguração do papel feminino está intrinsecamente associada ao avanço educacional, enquanto o acesso ao conhecimento favorece o desenvolvimento da consciência crítica e possibilita a problematização dos papéis de gênero tradicionalmente impostos, promovendo maior capacidade de agência e de autodeterminação.

O acesso à educação e à informação não apenas transforma o horizonte de possibilidades femininas, mas também reconfigura padrões de fecundidade, contribuindo para uma sociedade

mais igualitária e respeitosa das escolhas individuais. A compreensão da maternidade como direito e não como imposição é, nesse contexto, parte fundamental do avanço dos direitos sexuais e reprodutivos e da consolidação da autonomia feminina como valor constitucionalmente protegido.

A Figura 2 apresentada evidencia uma evolução significativa na participação feminina em determinada atividade socioeconômica, como o mercado de trabalho ou o acesso à educação, entre os anos de 2019 e 2024. Em 2019, o número de mulheres já era superior ao de homens, revelando uma diferença de 1276 pessoas. Nos anos seguintes, a diferença se acentua. Em 2022, a diferença é de 1570 pessoas; em 2023, de 1546; e, em 2024, chega a 1599 pessoas, representando um salto expressivo.

Figura 2 - Variável de estudantes do ensino superior, especialização, mestrado ou doutorado (Mil Pessoas).



Fonte: IBGE, 2025.

Essa tendência de crescimento mais acentuado da participação feminina pode ser compreendida como reflexo das transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, sobretudo no que diz respeito ao aumento do acesso das mulheres à educação formal, à qualificação profissional e à autonomia decisória. De acordo com Sígolo *et al.* (2021), o avanço

educacional feminino tem sido um dos principais fatores de reconfiguração dos papéis sociais de gênero, promovendo maior inclusão das mulheres em esferas tradicionalmente masculinas.

Paralelamente, como observa Gomes (2021), o fortalecimento da autonomia feminina, especialmente no campo da sexualidade e da reprodução, tem contribuído para muitas mulheres postergarem ou recusem a maternidade em favor de outras escolhas de vida, como a ascensão profissional e a realização pessoal. O investimento na carreira e no desenvolvimento individual tem sido, para muitas, uma forma de romper com expectativas sociais arraigadas, que antes vinculavam a identidade feminina quase exclusivamente ao papel de mãe.

Dessa forma, o acesso à educação e à informação não apenas transforma o horizonte de possibilidades femininas, mas também reconfigura padrões de fecundidade, contribuindo para uma sociedade mais igualitária e respeitosa das escolhas individuais. A compreensão da maternidade como direito e não como imposição é, nesse contexto, parte fundamental do avanço dos direitos sexuais e reprodutivos e da consolidação da autonomia feminina como valor constitucionalmente protegido.

Essa inversão gradativa nas estatísticas também revela a necessidade de repensar políticas públicas e estruturas institucionais ainda baseadas em modelos tradicionais de gênero. Como aponta Favareto (2019), o avanço das mulheres em espaços de poder e produtividade representa um marco civilizatório e um passo importante na direção da igualdade substantiva entre os sexos, exigindo do Estado o compromisso de garantir condições equitativas de permanência e valorização. Assim, os dados não apenas quantificam a presença crescente das mulheres em determinados espaços, como também simbolizam uma transformação mais profunda: a consolidação de um novo modelo de cidadania feminina, pautado na liberdade, na igualdade e na dignidade.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu compreender que a decisão de não ter filhos deve ser encarada como um exercício legítimo da autonomia feminina e um reflexo das transformações sociais, jurídicas e culturais em curso no Brasil. O reconhecimento dessa escolha não representa apenas uma questão de foro íntimo, mas também um marco na consolidação da igualdade de gênero e na efetivação dos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à liberdade de planejamento familiar e à cidadania plena.

Constatou-se que, historicamente, a maternidade foi concebida como uma imposição social, associada a expectativas culturais que frequentemente vinculavam a identidade feminina ao exercício da função reprodutiva. Esse cenário, contudo, vem se modificando significativamente nas últimas décadas. O acesso à educação, a inserção no mercado de trabalho, o avanço das políticas de saúde e o fortalecimento dos direitos reprodutivos permitiram que cada vez mais mulheres refletissem sobre seus próprios projetos de vida e decidissem, de maneira consciente, se desejam ou não assumir essa função. Essa transformação, longe de significar uma rejeição à maternidade em si, traduz uma ampliação de possibilidades que fortalece a liberdade individual e contribui para a superação de padrões patriarcais ainda presentes na sociedade.

A queda nas taxas de fecundidade, especialmente entre adolescentes e jovens adultas, associada ao aumento da escolarização e à participação feminina em espaços acadêmicos e profissionais, demonstra que essa condição deixou de ser entendida como destino inevitável. Essa mudança revela não apenas um dado demográfico, mas um fenômeno de grande impacto social e jurídico: as mulheres reivindicam o direito de decidir sobre seus corpos e sobre o sentido que desejam dar às suas vidas, independentemente das expectativas alheias. A escolha de não ser mãe, portanto, deve ser vista como expressão de cidadania e de protagonismo feminino.

17

No campo jurídico, o ordenamento brasileiro já fornece bases para assegurar essa liberdade, a exemplo do artigo 226, §7º da Constituição, que garante o direito ao planejamento familiar. No entanto, obstáculos normativos e práticos ainda persistem, como a exigência do consentimento do cônjuge para a esterilização voluntária e as pressões sociais que tentam deslegitimar essa decisão. Esses entraves demonstram que a efetivação da autonomia reprodutiva exige não apenas a existência de normas protetivas, mas também a eliminação de barreiras simbólicas, culturais e institucionais que ainda limitam a liberdade das mulheres.

Ao mesmo tempo, verificou-se que a valorização da educação e o fortalecimento de políticas públicas inclusivas são elementos indispensáveis para a consolidação desse direito. É por meio do acesso à informação, à saúde e à igualdade de oportunidades que as mulheres podem exercer escolhas livres, seguras e responsáveis. Assim, cabe ao Estado o papel de promover condições materiais e jurídicas que assegurem não apenas o direito de exercer a maternidade, mas também o direito de não a vivenciar.

Concluir que essa experiência é um direito, e não uma obrigação, é reafirmar que a sociedade brasileira está em processo de amadurecimento democrático. Reconhecer a

legitimidade da decisão de não ter filhos é reconhecer a pluralidade de projetos de vida que compõem o tecido social e que enriquecem a convivência em um Estado que se pretende livre e igualitário. Mais do que uma questão de gênero, trata-se de um compromisso com a liberdade, com a igualdade e com a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o futuro da cidadania feminina no Brasil depende da consolidação desse paradigma, no qual a maternidade se desloca definitivamente do campo da imposição para o da escolha. Esse movimento exige esforços conjuntos do Direito, das políticas públicas, das instituições sociais e da própria cultura para que nenhuma mulher seja julgada ou discriminada por suas decisões reprodutivas. Apenas assim será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e justa, em que todas as trajetórias de vida sejam respeitadas como expressões legítimas da liberdade humana.

AGRADECIMENTOS

À Escola Superior de Magistratura do Amazonas (ESMAM), Manaus/AM, Brasil, por meio do Grupo de Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais no Processo Criminal na Amazônia Legal, pelo financiamento e apoio concedidos para a realização deste artigo científico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana. **Tendências demográficas, dos domicílios e das famílias no Brasil**. Aparte Inclusão Social em Debate, Rio Grande do Sul, 2012.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régio Girão de Castro; BARROSO, Ana Beatriz de Mendonça. **Eficácia das recomendações da CEDAW e as políticas públicas de proteção à maternidade e saúde da mulher no Brasil**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, 2020.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Elaine Reis; CABRAL, Cristiane da Silva. Youth, gender and reproductive justice: health inequities in family planning in Brazil's Unified Health System. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 7, p. 2673–2682, 2021. DOI: 10.1590/1413-81232021267.08322021.

BRASIL. **Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília,

DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BRUZACA, Ruan Didier; FERREIRA, Marília Samália Martins. **Autonomia reprodutiva como direito humano**. Cadernos UniFOA, Volta Redonda, 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, Ana Karoline de. Educação em direitos humanos: gênero na escola. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 4, n. 1, p. 1-12, 2023.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface – Comunicação, Saúde e Educação**, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-119, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUARTE, Humberto Filipe Faria Lelis; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Efeito do nível de escolaridade sobre a fecundidade no Brasil. **Economia & Região**, Londrina, v. 9, n. 1, p. 167-185, 2021. DOI: 10.5433/2317-627X.2021v9n1p167

FAVARETO, André. Relações de poder e gênero: permanências e avanços na desigualdade. **Revista Abordagens**, João Pessoa, v. 1, n. 1, p. 81-95, 2019.

FIRMINO, Fernanda Heloisa; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler. **Doxa: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017. DOI: 10.30715/rbpe.v19.n1.2017.1089. 19

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GILLESPIE, Rosemary. Childfree and feminine: understanding the gender identity of voluntarily childless women. **Gender & Society**, v. 17, n. 1, p. 122-136, 2003.

GOMES, Juliana Cesário Alvim. Sexual and reproductive rights or sexual rights and reproductive rights? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 1-33, 2021. DOI: 10.1590/2317-6172202136.

GONÇALVES, Guilherme Quaresma *et al.* A transição da fecundidade no Brasil ao longo do século XX: uma perspectiva regional. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 36, p. 1-34, 2019. DOI: 10.20947/so102-3098a0098.

GROSSI, Miriam Pillar. Uma breve história do feminismo no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, n. 1, p. 211-221, 2004.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, 2007.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. Tabelas 7126 e 7210**. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br>. Acesso em: 28 novembro 2025.

INOUE, Arthur Shigueo *et al.* **Direitos humanos reprodutivos e reprodução medicamente assistida.** Academia de Direito, 2024.

LIMA, Flávia Maria Diniz de Souza; IRIART, Jorge Alberto Bernstein. Direitos sexuais e reprodutivos após o vírus Zika. **Saúde e Sociedade**, v. 30, n. 4, 2021. DOI: 10.1590/S0104-12902021200784.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Assistência em planejamento familiar: manual técnico.** Brasília, 2002.

MORAES, Laura Xavier de *et al.* Planejamento familiar: dilemas bioéticos. **Revista Bioética**, v. 29, n. 3, p. 578–587, 2021. DOI: 10.1590/1983-80422021293493.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana. In: **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NASCIMENTO, Lorrany Rodrigues do; RODRIGUES, Marlene Teixeira. **Feminismo e maternidade.** Revista Mosaico, 2023.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** São Paulo: Paz e Terra, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Ana Maria Diniz dos. Autonomia na escolha pela contracepção: visão histórica. **Revista Bioética**, v. 33, 2025. DOI: 10.1590/1983-803420253781pt. 20

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SÍGOLO, Vanessa Maria; GAVA, Tatiana; UNBEHAUM, Sandra. Gender equity in education and science. **Cadernos Pagu**, n. 63, 2021. DOI: 10.1590/18094449202100630017.

TEIXEIRA, Ana *et al.* Representações sociais sobre ser mulher. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 44, 2024. DOI: 10.1590/1982-3703003264821.

TESTONI, R. J. F.; TONELLI, M. J. F. Permanências e rupturas de gênero. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 40–48, 2006. DOI: 10.1590/s0102-71822006000100006.